

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13805.003615/93-56
Recurso n.º : 129.108
Matéria : IRF - ANOS: 1988 e 1989
Recorrente : VIAÇÃO PARATODOS LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP
Sessão de : 16 DE ABRIL DE 2003
Acórdão n.º : 105-14.082

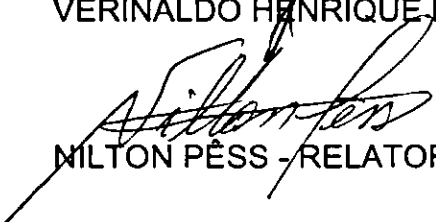
IR FONTE - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO PARATODOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


NILTON PÊSS - RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, FERNANDA PINELLA ARBEX e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausentes, justificadamente os Conselheiros DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA e DANIEL SAHAGOFF.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13805.003615/93-56

Acórdão n.º : 105-14.082

Recurso n.º : 129.108

Recorrente : VIAÇÃO PARATODOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento decorrente, contra o mesmo contribuinte na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, constantes no processo administrativo fiscal n.º 13805.003614/93-93 (recurso n.º 129.038), desta Câmara.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão DRJ/SPO n 023169/98-11.4984 (fls. 48/50), considera o Lançamento Procedente em Parte, excluindo da base de cálculo das exigências, as parcelas exoneradas no auto de infração matriz (IRPJ), relativo às despesas que foram comprovadas e, exonerando ainda da aplicação da TRD aplicada como correção monetária, no período de 4/2/1991 a 19/7/1991. No tocante ao período-base de 1989, exonerou a totalidade do lançamento, pois fundamentou-se no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, dispositivo que foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713/88.

O recurso voluntário apresentado faz menção ao processo principal, entendendo que a decisão deverá abranger todos os lançamentos do mesmo decorrentes.

É o relatório

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Acusado' or similar, written in a cursive style.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 13805.003615/93-56
Acórdão n.º : 105-14.082

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e preenchendo as demais condições de admissibilidade, previstas no Decreto 70.235/72 e no Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, dele tomo conhecimento.

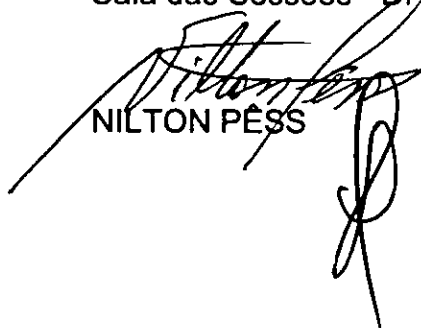
A decisão do processo principal, nesta mesma sessão, por unanimidade de votos, conforme Acórdão n.º 105-14.081, foi no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu no presente caso.

Diante do exposto, e do mais que o processo trata, e ainda, pelas razões consignadas nos Autos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que considero aqui transcritas para todos os fins de direito, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, para ajustar o presente, no que couber, ao decidido no processo matriz.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, 16 de abril de 2003.


NILTON PÊSS